



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

11080-004921/91-26

PROCESSO Nº _____

mfc

15 de abril 3

302-32.619

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO Nº** _____

115.254

Recurso nº.:

Recorrente:

ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO

Recorrid

DRF - Porto Alegre - RS

"DRAWBACK" - É pressuposto essencial do regime aduaneiro especial de "DRAWBACK" - suspensão que os insumos importados com o benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados. A importação dos insumos deve preceder à exportação dos produtos que os incorporou. Neste regime, as operações de importação e exportação são vinculadas uma a outra.

No caso de descaracterização do regime de "DRAWBACK", é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Recurso não provido.

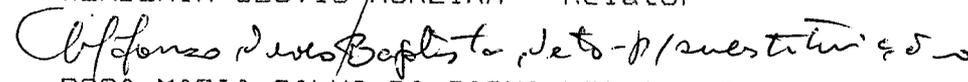
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, e no mérito por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, que dava provimento parcial para excluir a multa do Art. 526, IX do R.A., e multa de mora; os juros de mora e a TRD; o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento parcial para excluir apenas a multa e os juros de mora; o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que dava provimento integral ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 17 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.254 - ACORDAO N. 302-32.619
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO
RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de irregularidade apurada na utilização do regime de "DRAWBCK", modalidade suspensão.

A empresa atuada importou com suspensão do pagamento de tributos, através das D.Is. n. 01889, de 24/10/85 e 02136, de 27/11/85, 3996.277 kg de ácido ortofosfórico.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, as exportações relativas às GES 10-85/8693-8 e 10-85/90057-9 foram realizadas em data anterior à da importação dos insumos. Já a exportação dos produtos (GES 10-86/658-9, 10-86/951-0, 10-86/1247-3) fabricados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1986 se deu com matéria-prima de outras origens, "uma vez que o insumo importado com suspensão através do Ato Concessório foi inteiramente consumido na produção da fábrica de Rio Grande nos meses de outubro e novembro de 1985, conforme mostram os mapas "resumo mensal do movimento de matérias-primas e embalagens" fornecidos pela empresa.

Foi exigido o recolhimento do imposto de importação cujo pagamento fora suspenso, acrescido de multa e juros de mora, multa do artigo 526, IX do R.A. e demais encargos legais.

Tempestivamente, a atuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- os insumos importados são bens fungíveis, não havendo "qualquer inconveniente ou ilegalidade em utilizar produto importado para vender no mercado interno e reexportar produto beneficiado, adquirido no mercado interno".
- a empresa fez a comprovação perante a CACEX, que a aprovou sem fazer novas exigências e sem que fosse feita comunicação à Receita Federal de descumprimento;
- a empresa agiu de acordo com orientação da CACEX, de praxe e da Portaria n. 36/82, não podendo, por conseguinte, a teor do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, ser penalizada com multa, juros ou correção monetária;

- a fiscalização não tomou qualquer medida para acompanhar o processo produtivo. "Enquanto acontecia o processo de beneficiamento nenhum fiscal compareceu à empresa para ver se realmente estava sendo beneficiado o produto";
- não houve desvio de produto nem aplicação irregular. A quantidade comprometida foi exportada e a comprovação foi aceita pelo órgão competente. O produto importado foi substituído por produto nacional, da mesma qualidade, cor e valor. O objetivo final-geração de divisas - foi alcançado;
- não é cabível a multa calculada sobre o valor do produto, por não ter fundamento em lei e por ter a mesma base de cálculo do tributo;
- "a multa do art. 526, IX do R.A. não atende ao princípio da tipicidade da multa, da pena, que deve sempre ser expressa, bem detalhada e não limitada a generalidades".

Na informação fiscal de fls. 247/54, o autor do feito, após meticulosa análise da forma como foram utilizados os insumos importados com suspensão, contesta os argumentos apresentados pela impugnante.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

No prazo regulamentar, a empresa autuada recorreu da decisão "a quo", reeditando os argumentos oferecidos na fase impugnatória. Acrescenta, ainda, que:

- a autoridade julgadora de 1o. grau deixou de apreciar pedido de realização de perícia;
- o Auto de Infração não cita a lei que fundamenta a cobrança da multa, limitando-se a mencionar resoluções administrativas. Na decisão é invocada a lei e o D.L. n. 37/66, o que configuraria prejuízo à defesa;
- a mudança do critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento, conforme sumula 227 do T.F.R.

Ao final, afirmando não ser a TR índice de indexação para o ano de 1991, nem a UFIR para o ano de 1992, requer, em preliminar, a realização de perícia, sem especificar a sua finalidade.

E o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar.

A recorrente não especifica que perícia deseja ser realizada nem qual seria o seu objetivo. É possível presumir, com extrema boa vontade, que ela se destine a comprovar que o beneficiamento a que foi submetido o produto exportado caracteriza industrialização, nos termos da legislação do imposto sobre produtos industrializados. Tal fato ou conclusão é, no entanto, absolutamente irrelevante para o esclarecimento da questão ora em apreciação. Entendo que o pedido de perícia está inadequadamente formulado e é, se tiver a finalidade que se presume, completamente desnecessário e protelatório.

No mérito, vejo com simpatia a tese defendida pela recorrente segundo a qual, em se tratando de bens fungíveis, não há necessidade da identidade física dos insumos importados. Ou seja, estes poderiam ser substituídos por produtos idênticos, de origem nacional, sem nenhum prejuízo aos objetivos colimados pelo regime suspensivo de "DRAWBACK". Concordo que, em alguns casos, quando seja impossível ou mesmo inconveniente ao processo produtivo identificar e processar separadamente os insumos importados, poder-se-á adotar essa prática, desde que observadas as medidas de controle indicadas.

É indispensável, no entanto, que no momento da fabricação dos produtos a serem exportados e nos quais deverão ser empregados os insumos importados estes estejam disponíveis na fábrica para serem utilizados. Esta é, no entanto, uma situação complexa, que deve ser analisada caso a caso.

Na hipótese sob exame, não é esta a questão a ser apreciada. O fundamento da autuação é o fato de a exportação ter precedido à importação e a circunstância de parte dos produtos exportados terem sido fabricados quando os insumos importados já haviam sido consumidos há muito tempo na elaboração de produtos destinados ao mercado interno.

O que se observa, então, é uma falta de vinculação entre a importação de insumos e a exportação de produtos em que os mesmos deveriam ter sido empregados, o que, na minha avaliação, descaracteriza o regime aduaneiro do "DRAWBACK"-suspensão.

Não concordo com o entendimento da recorrente segundo o qual uma vez aceita a comprovação pela CACEX nada mais pode ser feito pela Receita Federal. É inegável que a CACEX, atual DECEX, tem um papel dominante no processamento do regime aduaneiro de "DRAWBACK"-suspensão mas isto não significa o alijamento da Receita Federal, mormente nos aspectos diretamente relacionados com os tributos cuja exigibilidade foi suspensa. O poder de fiscalização da Receita

Federal só se exaure uma vez transcorrido o quinquênio decadencial.

Quanto à alegação de que a autoridade julgadora de 1o. grau deixou de apreciar o pedido de perícia, cabe observar que não localizei nos autos nenhum pedido de perícia concretamente formulado que devesse ter sido apreciado em primeira instância.

Por outro lado, não acho pertinente à espécie sob exame, a aplicação da regra estabelecida pelo art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A dispensa de penalidade, juros de mora e correção monetária só se justifica quando o sujeito passivo age rigorosamente de acordo com a orientação emanada das normas complementares à legislação tributária. Os atos normativos ou as práticas administrativas pelas quais a recorrente alega se orientar não chancelam, em absoluto, a conduta infracional da recorrente.

Finalmente, não vejo procedência nas alegações de prejuízo à defesa na suposta falta de indicação no Auto de Infração dos dispositivos legais infringidos, bem como de impropriedade da aplicação da TR e da UFIR em relação, respectivamente, aos anos de 1991 e 1992. Quanto à multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, considero-a adequadamente aplicada, porquanto entendo configurar infração ao controle administrativo das importações o não-emprego dos insumos importados nos produtos destinados a exportação.

Por essas razões nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator